

PHELIPE TYLIN BARBOSA PRIMO

PRISÃO CIVIL AVOENGA POR INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO IDOSO E DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.

TEÓFILO OTONI – MG

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

2016

PHELIPE TYLIN BARBOSA PRIMO

PRISÃO CIVIL AVOENGA POR INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO IDOSO E DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito. Área de Concentração: Direito Civil. Orientador: Prof. Katia Neiva Rodrigues da Costa.

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI
TEÓFILO OTONI – MG

2016



FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

NÚCLEO DE TCC / CURSO DE DIREITO

Reconhecido pela Portaria 321 de 28/12/2012 - MEC

FOLHA DE APROVAÇÃO

A monografia intitulada: *Prisão civil avoenga por inadimplimento da obrigação alimentar à luz dos princípios do Melhor Interesse da Criança e Adolescente, da Proteção Integral do Idoso e da Solidariedade Familiar,*

elaborada pelo aluno Phelipe Tylin Barbosa Primo,

foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Teófilo Otoni, 29 de novembro de 2016

Professora Orientadora: Kátia Neiva Rodrigues da Costa

Professora Examinadora: Maria Beatriz da Cunha Cicci Neves

Professora Examinadora: Vanusa Soares Chaves

Dedico a um dos melhores amigos que tive e que sempre sentirei saudades, meu avô Wilson, que mesmo longe, sei que sempre torceu por mim.

AGRADECIMENTOS

Antes de mais nada, agradeço à Deus pela vida, minha saúde e essa oportunidade incrível de realizar um dos meus maiores sonhos da vida, mostrando que tudo é possível. Aos meus pais, Nilma de Jesus e José Mauro, por toda demonstração de amor, acreditando sempre no meu potencial. A minha irmã Izabella que de alguma forma, me ajudou nessa longa caminhada, e pelo carinho. Aos meus amigos de classe, em especial, Gustavo, Suelen, Nataniely, Mariana, João Antônio, que transformaram meus cinco anos de luta, em momentos maravilhosos, que sempre levarei no coração, compartilhando medos, sonhos, inseguranças e principalmente conhecimentos. Aos meus amigos Késia Rodrigues, Lucas Silva, Fernanda Caires, Ana Luísa e Cryslane Muniz, que sempre estiveram nos momentos mais felizes e angustiantes da minha vida. Aos meus amigos de serviço, em especial ao meu patrão Assis, que acreditou no meu potencial quando eu tinha apenas dezoito anos e que me desenvolveu até espiritualmente. A minha família em geral, em especial a minha tia Telma, que viu comigo, como é a luta de um estudante de Direito. Aos meus professores, pelos ensinamentos que passaram e didática durante esses anos, e para sempre lembrarei carinhosamente da maioria, em especial a minha orientadora Katia, que acreditou que sou capaz em realizar um bom trabalho. Aos meus amigos do panela, que me aguentaram durante esse tempo, e que me fizeram ri e relaxar em momentos tensos. A Netflix que muito me entretive. A minha Faculdade Doctum, que mesmo eu reclamando às vezes, sempre soube que, nos proporcionou um curso de qualidade, e por fim, mas não menos importante, a todos que não citei, mas que sabem que estão no meu coração, eternamente.

“There's nothin wrong with lovin who you are'
She said, 'cause he made you perfect, babe” – Lady Gaga

RESUMO

A presente monografia foi elaborada com a finalidade de analisar a possibilidade da prisão civil avoenga em caso de inadimplemento alimentar ao seu neto, bem como seus principais aspectos analisando os princípios da solidariedade familiar, da proteção integral do idoso e do melhor interesse da criança e adolescente. Analisar quais casos são cabíveis a prisão civil dos avós, porque há muito de se analisar o caso concreto, pois a constituição e o Estatuto do Idoso o protege integralmente, sempre priorizando a dignidade da pessoa humana, tanto para o menor, quanto para o adulto. O presente trabalho faz uma análise sobre os alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, também sobre alguns princípios do Direito de Família. Explana sobre a ação de alimentos no ordenamento jurídico, com o novo CPC e principalmente faz um estudo sobre a aplicabilidade da prisão civil no Brasil.

Palavras-Chave: avoenga; Direito Civil; execução; prisão-civil; alimentos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 DIREITO DE FAMÍLIA E SEUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	11
1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA.....	11
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA	12
1.3 NATUREZA JURÍDICA.....	13
1.4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O DIREITO DE FAMÍLIA	14
1.5 DIREITO CIVIL.....	14
1.6 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA	15
1.6.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	15
1.6.2 Princípio do Melhor Interesse da Criança e Adolescente	16
1.6.3 Princípio da Solidariedade Familiar	17
1.6.4 Princípio da Proteção do Idoso	18
1.6.5 Princípio da Função Social da Família	19
2 OS ALIMENTOS	21
2.1 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	22
2.2 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS	24
2.3 CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS	26
2.4 A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR.....	27
2.4.1 Dos Pais	27
2.4.2 A obrigação alimentar dos parentes colaterais de segundo grau	29
2.5 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS.....	29
3 AÇÃO DE ALIMENTOS	32
3.1 LEGITIMIDADE PARA PROPOR	33
3.2 COMPETÊNCIA	34
3.3 EXECUÇÃO	35
3.3.1 Modo de Execução	36
3.3.1.1 Desconto em folha de pagamento.....	36
3.3.1.2 Expropriação	36
3.3.1.3 Prisão Civil	37
4 PRISÃO CIVIL AVOENGA	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como tema: Prisão civil avoenga por inadimplemento da obrigação alimentar, à luz dos Princípios do Melhor Interesse da Criança e Adolescente, da Proteção Integral do Idoso e da Solidariedade Alimentar, com área de concentração no Direito Civil, e se direciona à obtenção de conclusão do curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni – MG.

Tem como objetivo principal, analisar a possibilidade da prisão civil avoenga em caso de inadimplemento de obrigação alimentar do avó com o seu neto, através do que a doutrina e jurisprudência melhor entende sobre o tema.

A principal controvérsia em relação ao tema em questão, é a proteção em que o Idoso tem através de norma constitucional, pois a prisão poderia ferir tal princípio, mas também tem que olhar o neto que é menor, que não pode prover para si o alimento, por isso é algo muito debatido no ordenamento jurídico, tendo que colocar na balança alguns fatores.

A Monografia em questão se compõe da seguinte maneira: O seu primeiro capítulo fala do Direito de Família como um todo, da família em si, da sua evolução histórica, o que é no mundo jurídico todo esse instituto, mas principalmente fala de alguns dos princípios que regem o Direito de Família, pois é a uma grande base para o presente trabalho e para o ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo, fala dos alimentos no mundo jurídico, como o seu conceito, que pode e quem tem direito a esse alimento, as características dos alimentos, assim como esses alimentos podem ser classificados, porém uma das maiores informações para o trabalho monográfico, é quem cabe essa obrigação de prestar os alimentos aos menores. No terceiro

capítulo, destaca a ação de alimentos, como quem pode propô-la, quais as partes dessa ação e a competência para julgar esses casos, também foi destacado uma parte onde se fala da execução nas ações de alimentos, onde teve boas mudanças graças ao Novo Código de Processo Civil. Por fim, no quarto e último capítulo, é trabalhado a prisão civil em face do idoso inadimplente com suas obrigações alimentares, como quando é possível empregar tal instituto a essas pessoas, que não cumpriram o dever legal impostas a eles.

1 DIREITO DE FAMÍLIA E SEUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

É muito explanado sobre a importância da família para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, além do mais, existe família desde os tempos antigos, com diferentes definições, se adequando de acordo com o tempo vivido, mas sempre priorizando a parte essencial da família que é o amor, carinho e afeto.

Para o Cristiano Chaves Farias e Nelson Ronsenvald (2014, p.41) o conceito de família mudou com o passar do tempo e nos dias de hoje entende que a família:

[...] Assume uma concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sócio-psico-afetivos, com intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um.

Sílvio de Salvo Venosa (2013, p.1) é mais claro quanto à definição do que se entende, porque para ele o Código Civil não define família de forma direta, apenas de uma forma mais restrita que considera família pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco.

A Família vai além do que é trabalhado em livros, artigos, pois é algo que precisa ser vivido e com quem cada um convivem para chamar de família, independentemente de ser biológico ou não.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

A família é uma das organizações mais antigas da sociedade, pois é graças a ela, que o mundo se desenvolveu, pois, todos precisam manter vínculos afetivos, mesmo não sendo uma prerrogativa apenas do ser humano, como bem elucida a Maria Berenice Dias (2015, p.29), nos mesmos dizeres vai além:

O acasalamento sempre existiu entre s seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm à solidão. Parece que as pessoas só são felizes quando têm alguém para amar.

Percebe-se o quanto a sociedade se desenvolveu em relação conceitual de família, pois Sílvio de Salvo Venosa (2013, p.03), de forma explanada em sua obra, elucida que:

[...] no curso das primeiras civilizações de importância, tais como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, o conceito de família foi de uma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar.

A sociedade mais conservadora, tende a dizer que a família com esses desenvolvimentos proporcionados pelo avanço da sociedade está em decadência, mas como bem diz a Maria Berenice Dias (2015, p.34), é o contrário disso, pois, “[...] houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. ”

A família com o avançar dos tempos houve um avanço significativo do que era no passado, pois teve inúmeros avanços legais com o instituto, mas a base fundamental da família, que é amor, não se perdeu na história.

1.3 NATUREZA JURÍDICA

Ao se falar em natureza jurídica do Direito de Família, o grande debate que se faz, é se ele está no Direito Público ou no Direito Privado, pois por se tratar de algo na área do Direito Civil, a ideia é que se faz parte do Direito Privado, mas há entendimentos contrários, como Maria Berenice Dias, elucida que “o estado, protege e ordena relações entre os mesmos”, logo se entenderia que faria parte do Direito Público.

Mesmo com essa ideia, pode gerar dúvidas quanto a natureza Jurídica, Cristiano Chaves Farias e Nelson Ronsensvald (2014, p.46), ao dizer que:

Superando um certo dissenso doutrinário, impõe-se reconhecer o enquadramento da relação de Direitos de Família fundamentalmente no âmbito do direito privado, por se tratar da mais particular de todas as relações que podem ser estabelecidas no âmbito da ciência jurídica. Aliás, não se pode imaginar uma relação jurídica mais privada do que está...

Como a ciência jurídica a grandes divergências doutrinárias, uma das maiores civilistas do país, Maria Helena Diniz (2011, p.44), elucida que:

[...] os efeitos do matrimônio, do companheirismo, da filiação, a extensão do poder familiar e do poder tutelar não podem submeter-se ao arbítrio individual, por manifestarem um interesse da comunidade política, já que a sólida organização da família, segurança das relações humanas, constitui a base ou alicerce de toda a estrutura da sociedade e da preservação e fortalecimento do estado.

O Estado é fundamental para o Direito de Família, e há sim uma interferência dele nas relações, porém mesmo com a importância para a sociedade e uma parte da doutrina colocar o Direito de Família como de Direito Público, esse ramo do Direito se trata de Direito Privado, pois está ligado ao Código Civil, como defendem Cristiano Chaves Farias, Nelson Ronsensvald, Maria Berenice Dias e Silvio de Salvo Venosa.

1.4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O DIREITO DE FAMÍLIA

Todo o ordenamento jurídico brasileiro se entrelaça com a Constituição Federal de 1988 e o Direito Civil. No ramo de Família, não seria diferente, pois há intervenção do estado na família.

Maria Berenice Dias (2015, p.36) traz a ideia de constitucionalização do Direito de Família em sua obra, que elucida:

[...] O Direito Civil constitucionalizou-se, afastando-se da concepção individualista, tradicional e conservadora-elitista da época das codificações do século passado. Em face da nova tábua de valores da Constituição Federal, ocorreu a universalização do Direito das Famílias, que provocou um câmbio de paradigmas.

Essa constitucionalização acabou dando mais importância ao Direito de Família e acabou com certos paradigmas conservadores, que caminhavam junto da ciência, mostrando que família é muito mais que um casal e seus filhos, pois hoje em dia se admite a família formada através da união estável, do casamento homoafetivo, as relações monoparentais, como de um pai e seus filhos, como bem diz Maria Berenice Dias (2015, p.36).

1.5 DIREITO CIVIL

O atual Código Civil Brasileiro é de 2002 e pelo fato do Direito não ser uma ciência exata, desde então já sofreu inúmeras mudanças, graças às emendas propostas e aprovadas para essas alterações, como reconhecimento da união estável, por exemplo. Para Maria Berenice Dias (2015, p.36), o Código Civil brasileiro já nasceu ultrapassado, não representando a sociedade atual brasileira, e a doutrinadora chega à conclusão que:

O Código Civil procurou atualizar os aspectos essenciais do Direito de Família, mas não deu um passo mais ousado, nem mesmo em direção aos temas constitucionalmente consagrados: operar a subsunção, à moldura da

norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignoradas pelo legislador constitucional.

Pode se dizer que mesmo com um Código relativamente novo, o Código Civil na sua área da família, já é ultrapassado, pois não está avançando ao mesmo tempo, por não representar a sociedade brasileira da atualidade, como elenca Maria Berenice Dias (2015, p. 33), e ela ainda vai além ao dizer que não “foram sepultados dispositivos que já eram letra morta e que retratavam ranços e preconceitos”.

As leis de forma geral não irão conseguir acompanhar a evolução da humanidade, pois há grandes mudanças e avanços na sociedade, mas nem sempre o legislador conseguirá acompanhar, então caberá ao judiciário em muitas das vezes, interpretar as normas de maneiras que mais se adequem à realidade.

1.6 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Ordenamento Jurídico Brasileiro é extremamente regrado por princípios e no Direito de Família não seria diferente, como Maria Berenice Dias (2015, p.43) é bem clara em dizer da importância deles no ramo do Direito de Família:

É no Direito de Família onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, e que não podem se distanciar da atual concepção da família, com sua feição desdobrada em múltiplas facetas.

Alguns dos principais Princípios que regem o Direito de Família são: “Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”, “Princípio do Melhor interesse da Criança e Adolescente”, “Princípio da Solidariedade Familiar”, “Princípio da Proteção do Idoso” e o “Princípio da Função Social da Família”. É importante mencionar que foram encontrados inúmeros outros princípios, nas doutrinas e na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002.

1.6.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

É o princípio mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, pois é através dele que se cria os inúmeros outros princípios e também, é nele, que o legislador deve se espelhar sempre, não só na esfera Civil, em seu ramo de família, mas sim em todas as esferas jurídicas existentes. Esse princípio está presente no artigo primeiro da Constituição Federal de 1988, em seu inciso terceiro:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – A dignidade da pessoa humana.

Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.27) é bem direto ao esclarecer o que é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e ainda enfatiza da importância para a criança e ao Adolescente ao dizer que “[...] base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e adolescente (CF, art. 227).”

Maria Berenice Dias (2015, p.44) reforça a ideia da importância do Princípio da Dignidade da Pessoa humana no ordenamento Jurídico Brasileiro ao dizer que:

O princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, solidariedade, uma coleção de princípios éticos.

A Dignidade da Pessoa Humana ainda é mais nobre no ramo de família, pois é onde deve brotar cada vez mais essa ideia que o princípio trás, que é assegurar uma qualidade maior a todos os integrantes da sociedade, e com isso trazendo um desenvolvimento familiar e social a todos os membros da família.

1.6.2 Princípio do Melhor Interesse da Criança e Adolescente

O Estado, a Sociedade e a Família devem sempre observar o que é melhor para a criança, adolescente e jovem, pois é tratado em matéria constitucional no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 4º e 5º do Estatuto da Criança e adolescente, e o artigo constitucional trás os seguintes dizeres:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Falando da implementação dos direitos e garantias da Criançada, do Adolescente e do Jovem, Maria Berenice Dias (2015, p.50) diz a respeito da lei 8.069/1990, o famoso Estatuto da Criança e Adolescente, na qual a família, o estado e sociedade devem assegurar tais direitos e ainda reforça dizendo que:

O Estatuto rege-se pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, visando o menor à maioridade de forma responsável, construindo-se como sujeito a própria vida, para que possa gozar de forma plena dos seus direitos fundamentais.

Por se tratar de uma norma constitucional e regulamentada através do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, é inegável a importância desse princípio para qualquer decisão que envolve esses menores, porque eles nem sempre vão saber o que é melhor para si, mas cabe aos pais, a sociedade e o estado dar a eles o que acharem melhor, e da melhor forma possível, principalmente resguardando os direitos desses menores.

1.6.3 Princípio da Solidariedade Familiar

Um dos princípios mais nobres do Direito de Família é o da Solidariedade Familiar, onde um parente deve ser solidário com um ao outro, como o próprio nome já deixa bem claro. Olhando por essa ótica o Doutor em Direito Civil, Paulo Lôbo, em um artigo publicado por ele no site Jus Navigandi (2013), diz de maneira clara e didática, que:

[...] no plano das famílias, apresenta duas dimensões: a primeira, no âmbito interno das relações familiares, em razão do respeito recíproco e dos deveres de cooperação entre seus membros; a segundo, nas relações do grupo familiar com a comunidade, com as demais pessoas e com o meio ambiente em que vive.

Maria Berenice Dias (2015, p.48) traz a constitucionalidade do princípio mais à tona, porque para ela a ideia de solidariedade vem de fraternidade e reciprocidade e elucida que “o princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu Preâmbulo assegura uma sociedade fraterna”. Mas nem só de matéria constitucional vive o princípio, pois em matéria ordinária, no Código Civil, o legislador trouxe em duas ocasiões, a aplicabilidade do Princípio da Solidariedade Familiar, como Maria Berenice Dias (2015, p.49) reforça:

A lei civil igualmente consagra o princípio da solidariedade ao prever que o casamento estabelece plena comunhão de vidas (CC 1.511). Também a obrigação alimentar dispõe deste conteúdo (CC1.694). Os integrantes da família são, em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos. A imposição da obrigação alimentar entre parentes representa a concretização do princípio da solidariedade familiar.

No artigo 1694 do Código Civil de 2002, pode se ver uma forma bem explícita da aplicação do Princípio da Solidariedade Familiar, como bem elucidam Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2014, p.698):

[...] A fixação de alimentos deve obediência a uma perspectiva solidária (CF, art. 3º), norteadas pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social – como modos de consubstanciar a imprescritível dignidade humana (CF, art. 1º, III). Nessa linha de inteligência, é fácil depreender que, comprometida em larga medida a concretização dos direitos econômicos e sociais afirmados pelo Pacto Social de 1988 de pessoas atingidas pelo desemprego ou pela diminuição laborativa (e.g., em adolescentes, em jovens ainda estudantes, em idosos, em deficientes etc.), os alimentos cumprem a relevante função de garantir a própria manutenção de pessoas ligadas por vínculo parentesco. Ou seja, obrigação alimentar é, sem dúvida, expressão da solidariedade familiar (enraizada em sentimentos humanitários) constitucionalmente impostos como diretriz da nossa ordem jurídica.

Essa solidariedade entre parentes é uma maneira legalizada, que o legislador encontrou de dar razão a algo que deveria ser do próprio ser humano, a fraternidade e a reciprocidade com os seus parentes, seja ele em qual grau for de parentesco.

1.6.4 Princípio da Proteção do Idoso

Por conta da idade avançada, o constituinte brasileiro pensou em dar ao idoso uma série de vantagens, e com isso elencou no artigo 230 da Constituição Federal de 1988, que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” Não contentes em apenas dar uma proteção constitucional aos idosos, para que se sintam mais protegidos, o legislador, prezando o bem-estar do idoso, para que vise a sua proteção, resolveu criar a Lei nº10.741 de 2003, o famoso Estatuto do Idoso.

Maria Berenice Dias (2015, p.51) é clara ao dizer sobre o Estatuto do Idoso, e sobre quem ele trata:

O Estatuto do Idoso constitui-se em um microsistema e consagra uma série de prerrogativas e direitos a pessoas de mais de 60 anos. Os maiores de 65 anos são merecedores de cuidados mais significativos. Não se trata de um conjunto de regras de caráter programático, pois são normais definidoras de direitos e garantias de aplicação imediata (CF 5º §1º)

O legislador sabendo da hipossuficiência do idoso, foi sagaz ao criar normas constitucionais para o proteger, dando essa obrigação, a sua família, a sociedade e ao estado, e foi mais além ao criar o Estatuto do Idoso, na qual além de resguardar essa série de garantias que os protege, também, deu aos idosos, uma série de direitos, que eles sempre lutaram, pois necessitavam.

1.6.5 Princípio da Função Social da Família

A Constituição Federal de 1988 traz inúmeros valores em busca da efetivação da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social, da igualdade e da liberdade. Olhando por essa ótica Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2014, p.148) elucidam que toda instituição deve cumprir uma função, e por se tratar de uma matéria constitucional, com a família não poderia ser diferente, pois por ela está ligada a constituição deve se prezar das ideias que a Carta Magna do país, que são as ideias garantista e solidárias, para dar uma maior funcionalidade ao instituto da família.

Olhando assim para essa esfera constitucional, Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Leandro Santos Guerra (2007, p. 126 apud FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 148) dizem que:

Os institutos da família como um todo (casamento, união estável, parentesco, alimentos, etc) “devem observar determinada finalidade sob pena de perderem a sua razão de ser. Assim, deve-se buscar, nos princípios constitucionais, o que almejou o constituinte para a família, de forma a bem entender sua normatização.”

A Família não pode trazer aquela ideia egoísta e individualista do ser humano, pois deve ser um ambiente harmônico e digno a todos os seus membros. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2014, p.149) ainda reforçam a ideia de que a função social da família seja tão importante a sua efetividade, como as funções sociais de outros ramos, como por exemplo, posse, contrato, empresa e propriedade, mas no direito de família é bom se observar as mutações que a ciência sempre sofre.

2 OS ALIMENTOS

Ao se trabalhar o instituto dos Alimentos no ordenamento jurídico brasileiro é importante se destacar como a doutrina define um dos institutos mais nobres e humanos do mundo jurídico.

O legislador ao regulamentar os alimentos no Código Civil, não deixou claro como é definido os alimentos, mas por entendimento doutrinário majoritário, entende que o artigo 1920 do Código Civil de 2002, é a forma mais clara de definição de alimentos na legislação brasileira. O artigo 1920 elucida que “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor. ”

A doutrina também deu a sua definição sobre o instituto dos alimentos e conceitua da sua maneira. Silvio de Salvo Venosa (2013, p.397) tem o entendimento que alimentos para o ordenamento jurídico são:

[...] tudo aquilo necessário para a sua subsistência. Acrescentamos a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e chegaremos facilmente à noção jurídica. No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também a satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade.

Maria Berenice Dias (2015, p.558) explica de forma bem sucinta que os alimentos, não são se limitando apenas ao que se come, e se expressa claramente ao dizer que “A expressão alimentos não serve apenas ao controle da fome. Outros itens completam a necessidade humana, que não se alimenta somente o corpo, mas também a alma.”

O conceito que se considera o mais simples, porém o mais exato, na qual vários outros doutrinadores o seguem é o do Orlando Gomes (2007, p.449 apud GONÇALVES, 2011, p.427), que traz a seguinte ideia: “são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Tem por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência.”

Por mais que ao se falar de alimentos, se pensa que se limita a alimentação, no mundo jurídico, vai mais além, é uma forma para se efetivar o Princípio da Dignidade da Pessoa humana, onde servirá para educação, saúde, lazer e um bem-estar do necessitado.

2.1 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Quando se fala em pressupostos da obrigação alimentar, o primeiro artigo do Código Civil de 2002 a ser mencionado é o 1695, que em seu texto, diz “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Um dos primeiros pressupostos citados pelos doutrinadores é a existência de um vínculo familiar entre quem necessita de alimentos, e quem tem por obrigação alimentar. Maria Helena Diniz (2011, p.618) ao elucidar sobre o tema, discorre da seguinte maneira:

[...] não são todas as pessoas ligadas por laços familiares que são obrigadas a suprir alimentos, mas somente ascendentes, descendentes maiores, ou adultos, irmãos germanos ou unilaterais e o ex-cônjuge, sendo esse último, apesar de não ser parente, é devedor de alimentos ante o dever legal de assistência em razão do vínculo matrimonial.

O segundo pressuposto a ser trabalhado é o da necessidade do alimentando, pois os alimentos, como já dito anteriormente, tem que servir para suprir as necessidades de quem o necessita, devendo suprir de várias maneiras, para que a sua vida tenha dignidade, algo previsto constitucionalmente.

O magistrado ao determinar o quanto é a necessidade do menor deve olhar o disposto no artigo 1701, parágrafo único, que expressamente diz “compete ao juiz, se as circunstâncias a exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação”.

Maria Helena Diniz (2011, p. 618), explana que para prover a necessidade do alimentando, deve-se necessidade do alimentado:

[...] não possuir bens, estar impossibilitado de prover, pelo seu trabalho, a própria subsistência, por estar desempregado, doente, (RT,819:2010), inválido, portador de deficiência mental (RT, 830:321), idoso (Lei n. 10.741/2003) etc.

Dos pressupostos da obrigação alimentar, vem a ideia da possibilidade econômica do alimentante, pois ele também tem que manter a sua vida, não podendo prestar uma obrigação maior do que ele possa cumprir.

Há muitos doutrinadores que abordam sobre isso e Maria Helena Diniz (2011, p. 619), conceitua esse pressuposto da seguinte maneira:

[...] que deverá cumprir seu dever, fornecendo verba alimentícia, sem que haja desfalque necessário ao seu próprio sustento (RT, 655:76, 751:264); daí ser preciso verificar sua capacidade financeira, porque, se tiver apenas o indispensável à própria manutenção, injusto será obrigá-lo a sacrificar-se e a passar privações para socorrer parente necessitado, tanto mais que pode existir parente mais afastado que esteja em condições de cumprir tal obrigação alimentar, sem grandes sacrifícios.

Por fim, e um dos maiores e mais importantes pressupostos, tem-se o da proporcionalidade, na sua fixação, entre as necessidades do alimentário e os recursos econômico-financeiros do alimentante. Esse pressuposto está ligado ao famoso binômio necessidade-possibilidade, e diante disso, Maria Berenice Dias (2015, p.605) elucidada da seguinte forma:

O critério mais seguro para resguardar o princípio da proporcionalidade é a mediante a vinculação aos rendimentos do alimentante. Dessa maneira, fica garantido o reajuste dos alimentos no mesmo percentual dos ganhos do devedor, afastando-se discussões acerca da defasagem dos calores da pensão. Diante modalidade, além de guardar relação com a capacidade econômica do alimentante, assegura o seu proporcional e automático reajuste.

O juiz ao analisar esse pressuposto, deve observar com uma maior cautela, apreciando as provas apresentadas por ambas as partes, e também precisa saber dos reais ganhos do devedor, no caso, o obrigado a prestar alimentos, para sempre seguir a ideia do que é necessário para o menor e do que é possível para o devedor.

2.2 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

O Direito de prestar a obrigação alimentar contém inúmeras características, e dentre elas se destaca algumas.

O primeiro a ser falado é que é um direito personalíssimo, se limitando a pessoa, como bem diz Maria Helena Diniz (2011, p.621) “por ter por seu escopo tutelar a integridade física do indivíduo, logo, sua titularidade não passa por outrem. ”

As próximas características estão expressas em lei e quem dispõe sobre isso é o Código Civil de 2002 no seu artigo 1707, que diz “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. A primeira a ser explanada no artigo é a da irrenunciabilidade, que Silvio de Salvo Venosa (2015, p. 381) entende da seguinte maneira: “o direito pode ser exercido, mas não pode ser renunciado, mormente quanto aos alimentos derivados do parentesco. ” O segundo a ser dito no artigo é o insuscetível de cessão, ou melhor a característica (in) transmissibilidade, sendo sua maneira de agir bem coesa, pois seria intransmissível, mas aí começaram as divergências doutrinárias, pois o artigo 1700 do Código Civil de 2002 diz que “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor” e Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2014, p.707) entendem que:

[...] tratando-se de uma obrigação personalíssima, os alimentos não deveriam admitir transmissão, impondo-se reconhecer a sua atômica extinção pelo falecimento do alimentante, ou mesmo do alimentando. Somente as prestações vencidas e não pagas é que se transmitiriam aos herdeiros, dentro das forças do espólio, por se tratar de dívida do falecido transmitida juntamente com o seu patrimônio[...]

O terceiro a ser dito no artigo 1707 do Código Civil é o da incompensabilidade, que Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2014, p.719), compreendem que por se tratar de uma característica personalíssima, não permite a compensação e elucida que “se o devedor de alimentos, por outro motivo qualquer, se tornar credor do alimentando, não poderá lhe opor este crédito para abater do quantum devido”. Por fim, o último a ser dito no texto da lei é o da impenhorabilidade e Maria Helena Diniz (2011, p.627) defende que “uma vez que se destina a prover a manutenção do

necessitado, não pode, de modo algum, responder pelas suas dívidas, estando a pensão alimentícia isenta de penhora”.

Outra característica aclarada é o da irrepetibilidade, que Maria Berenice Dias (2015, p.567) defende com um dos mais significativos e ainda complementa dizendo que “por se tratar de verba que serve para garantir a vida e a aquisição de bens de consumo, inimaginável pretender que sejam devolvidos.” Uma característica muito marcante na esfera de obrigação alimentar é o da atualidade, que segundo Maria Berenice Dias (2015, p.566), é uma forma de suprir os efeitos da inflação, pois ele é uma forma de defender a proporcionalidade dos alimentos a ser paga pelo devedor.

A reciprocidade é outra característica presente no instituto, na qual diz que os parentes têm uma obrigação alimentar recíproca entre si e Maria Berenice Dias (2015, p. 563) defende que “é mútuo o dever de assistência, a depender das necessidades de um e das possibilidades de outro”. A penúltima característica exposta é o da Periodicidade, que defende que os pagamentos da obrigação devem ser periódicos, devendo ser mensal, e também como Silvio de Salvo Venosa (2013, p. 384) elenca que “não se admite um calor único a ser pago, nem que o período seja longo, anual, ou semestral, porque não coagula com a natureza da obrigação”.

Por fim a última característica presente é a da Solidariedade, que Maria Berenice Dias (2015, p 562) é bem didática ao dizer que:

[...] a solidariedade não se presume (265 CC), pacificaram-se a doutrina e jurisprudência entendendo que o dever de prestar alimentos não seria solidário, mas subsidiário e de caráter complementar, condicionando as possibilidades de cada um dos obrigados. Sua natureza é divisível sempre serviu de justificativa para reconhecer que não se trata de obrigação solidária. Assim, no caso de existir mais de um obrigado, cada um responde pelo encargo que lhe for imposto, não havendo responsabilidade em relação a totalidade da dívida alimentar.

As características dos alimentos é um instituto muito importante na ciência jurídica que trabalha a obrigação alimentar, sempre os doutrinadores as colocam com um status extremamente relevante ao mundo do Direito, e cabe aos profissionais da área jurídica levarem em contas as mesmas na sua aplicabilidade nos casos concretos.

2.3 CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

Os alimentos podem ser classificados quanto à sua finalidade, à natureza, à causa jurídica e ao momento da reclamação.

Quanto à sua finalidade, podem ser subdivididos em provisionais, provisórios e regulares ou definitivos. Os provisionais são alimentos que são por meio de medida cautelar e são aqueles que para Maria Berenice Dias (2015, p.616) “podem ser requeridos como medida preparatória a propositura da ação de divórcio, anulação de casamento, reconhecimento de união estável e investigatória de paternidade.” Os alimentos provisórios, que estão previstos no Código Civil e na Lei de Alimentos, nada mais é que uma tutela antecipada de caráter satisfativo e para sua concessão tem que seguir o disposto no artigo 4º da lei 5478/68 (Lei de Alimentos), que dispõe da seguinte maneira “As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.” Os Alimentos regulares ou definitivos são aqueles dados por meio de sentença e como bem expressam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2014, p.767), a sua fixação será por:

[...] sentença proferida em ação de alimentos ou em outras ações que tragam pedido de alimentos cumulativamente ou quando decorrem de acordo celebrado entre as partes e referendado pelos seus advogados, pela Defensória Pública, ou pelo Ministério Público.

Os alimentos são classificados quanto à sua natureza, podendo ser compreendido em naturais e civis, como muito bem esclarece Maria Helena Diniz (2011, p. 633), que os naturais seriam literalmente para a manutenção do alimentando, nos casos de alimentação, remédios, vestuários e habitação e os civis, são para outras necessidades, como educação, instrução, assistência e recreação.

A classificação pode ser de acordo com a questão jurídica a ser discutida, podendo ser os voluntários, os ressarcitórios ou indenizatórios e os legítimos ou legais. Os voluntários, são alimentos na qual o devedor não tem obrigação legal de prestar, podendo ser inter vivos ou causa mortis, como explanam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2014, p.761), onde o inter vivos são em forma de doação e o causa mortis, por meio de testamento, tendo efeito somente após a morte do

devedor. Os ressarcitórios ou indenizatórios, são aqueles voltados para a seara da Responsabilidade Civil, quando o juiz fixa a reparação de dano que a vítima sofreu, com prestações periódicas. Já os alimentos legítimos ou legais, são os únicos advindos de uma relação familiar, seja do casamento, união estável ou parentesco, na qual, segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2014, p.761):

[...] estabelecendo uma prestação em favor daquele que necessita e proporcionalmente às possibilidades do devedor (CC, art. 1694). Estes são os únicos disciplinados pelas regras do Direito de Família, permitindo, inclusive, a prisão civil do alimentante como força coercitiva para o cumprimento da obrigação (CF, art. 5º, LXVII).

Por ser o a única obrigação alimentar em que tem a obrigação de prestar a algum membro da entidade familiar, os alimentos legítimos ou legais, tem sua obrigação discutida na seara da Vara da Família, enquanto os demais, são da responsabilidade da Vara Civil.

2.4 A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

2.4.1 Dos Pais

Os pais por deterem sobre o seu poder familiar, um menor ou incapaz, tem por obrigação lhe prestar alimentos, no que compreende não apenas ao alimento propriamente dito, mas também, as obrigações expressas no artigo 229 da Constituição Federal de 1988, que diz “os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Essas obrigações também são encontradas no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tem que se ficar atento, no que se refere à obrigação dos pais, a se limitar em apenas uma das partes, como só o pai ou só a mãe, mas na realidade, ambos têm a obrigação de sustento ao filho, mas só o pai não guardião que tem a obrigação de alimentos ao mesmo, como bem explana Maria Berenice Dias (2015, p.580):

[...] A Obrigação de sustento é imposta a ambos os pais. Trata-se de uma obrigação de fazer que não possui relação com a guarda. Normalmente a obrigação alimentar é imposta ao não guardião, mas é possível sua fixação ainda que residam os pais sob o mesmo teto.

O artigo do Código Civil que esclarece de forma mais objetiva, a obrigação dos pais é em prestar alimentos aos filhos é o 1694, que explana que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos[...]”, podendo se observar, que ambos têm a obrigação legal de prestar alimentos uns aos outros, em caso de necessidade.

O legislador ao elaborar o Código Civil de 2002, efetivou o Princípio da Igualdade entre os filhos presente na Constituição Federal de 1988, que diz no seu artigo 227 §6º “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. ” Analisando e efetivando o princípio em questão, o legislador então aprovou o artigo 1705, que dar direito ao filho havido fora do casamento de pleitear judicialmente o seu direito de alimentos.

A doutrina que melhor explana e esclarece essa obrigação dos pais é a de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2014, p.735), que no corpo do texto de sua obra são bem enfáticos ao elucidarem que:

O exercício do poder familiar impõe aos genitores (valendo aqui lembrar que na pós-modernidade estão desatrelados os conceitos de pai e genitor) a manutenção integral da sua prole, estruturando-se, assim, uma obrigação alimentícia independente dos recursos do filho menor. Assim sendo, mesmo que o menor possua rendimentos e patrimônio (fruto, e.g, do recebimento de heranças ou doações), os pais continuam obrigados a contribuir com os alimentos, permanecendo intacto o seu patrimônio (que deverá ser resguardado para o seu próprio futuro), exceto se os genitores não tiverem condições de prestar o pensionato.

Por fim, pode se observar que a legislação está muito bem amarrada, para dar aos pais a obrigação para ambos prestarem alimentos aos filhos, caso eles tenham a possibilidade de prestar, pois é de suma importância para a efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que os pais cumpram a sua obrigação, além de moral, legal aos seus filhos.

2.4.2 A obrigação alimentar dos parentes colaterais de segundo grau

Compreende-se de parente de segundo grau o irmão da pessoa em questão que necessita de alimentos. Os efeitos da obrigação alimentar na ótica do Código Civil, acabam excluindo os parentes que são a partir do terceiro grau, como sobrinho, primo e tio, logo percebendo que essa regra é diferente da de sucessão, que não se limita apenas ao parente de segundo grau.

Esse raciocínio distinto a regra de sucessão, é motivo de crítica para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2014, p.750), que esclarecem:

Com efeitos, considerando que o direito sucessório permite aos colaterais até o quarto grau arrecadarem a herança deixada pelo seu parente, na ausência de outras pessoas mais próximas ligadas pelo parentesco, é bem razoável concluir que a obrigação alimentar também deveria ser imputada ao colateral, até o quarto grau, na ausência de parentes mais próximos. É a simples manifestação do adágio que afirma quem leva o bônus, tem o ônus.

Outra doutrina que é bem crítica ao limite de ser levado a obrigação de prestar alimentos até o parente de segundo grau é Maria Berenice Dias (2015, p. 591), que diz “não há como reconhecer direitos aos parentes e não lhe atribuir deveres”.

Mesmo com a crítica da doutrina em relação a obrigação ser restringido apenas ao parente de segundo grau, indo contra a ideia da sucessão, deve se levar em conta o artigo 1697 do Código Civil de 2002, que declara da seguinte maneira: “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guarda a ordem de sucessão, faltando esses, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.”

2.5 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS

A obrigação alimentar não é somente dos pais em relação aos seus filhos, mas também em caso de impossibilidade do mesmo, ser estendido aos seus ascendentes, no caso os avós do menor interessado nos alimentos. Essa obrigação avoenga é um clássico exemplo da aplicabilidade de um dos princípios mais nobres da relação

familiar, que é o princípio da solidariedade familiar, e está positivada no artigo 1696 do Código Civil, que com clareza expressa que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre os pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes[...]”.

O Código Civil de 2002, no artigo 1968 vai além e explana a obrigação do grau mais próximo, depois dos pais que tem serem impossibilitados de prestar tal obrigação, e diz em seu texto que:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2014, p.746) expressam perfeitamente em que circunstâncias se enquadraria a obrigação de prestar alimentos, ser de responsabilidade dos avós:

De regra, os alimentos devem recair, prioritariamente, sobre os pais, ou os filhos (parentes na linha reta, no primeiro grau). Entretanto, não havendo parente no primeiro grau na linha reta ou, caso exista, não tendo condições de atender a todas as necessidades básicas de quem pede os alimentos, admite-se que a cobrança seja dirigida aos parentes em graus subsequentes (avós e netos, bisavós e bisnetos...), à luz da reciprocidade alimentar.

É importante destacar o Enunciado 342 da jornada do Código Civil, que elucida com maestria quando os avós têm a obrigação de prestar alimentos em face dos seus netos:

Observadas as suas condições pessoais e sociais, os avos somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro dos seus genitores.

Maria Berenice Dias (2015, p.563), explana da seguinte maneira da possibilidade de os avós prestarem alimentos aos seus netos:

Se quem deve alimentos em primeiro lugar não puder suportar totalmente os encargos, são chamados a concorrer os parentes de grau imediato (CC 1.698). Assim, a obrigação alimentar, primeiramente, é dos pais, e, na ausência de condições de um ou ambos genitores, transmite-se o encargo aos ascendentes, isto é, aos avós, parentes em grau imediato mais próximo.

Vale ressaltar, que a obrigação imposta aos avós não solidária, mas sim subsidiária e também complementar, porque essa obrigação, primeiramente não é imposta aos avós, mas sim aos pais, que por deterem o poder familiar e não terem condições de prestar alimentos ao filho, recorrem aos avós da criança, que são os primeiros parentes na linha reta que tem obrigação de prestar alimentos depois deles, como bem expressam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2014, p.746), na doutrina.

Maria Helena Diniz (2011, p. 636) reforça a ideia da cobrança de alimentos contra os avós de quem possibilita, apenas se quem ter a obrigação de prestar estiver ausente, se não tiver condições de prestar, ou por algum motivo estiver impossibilitado de exercer alguma atividade laborativa e diz em sua obra que:

Só haverá obrigação dos avós de prestar alimentos ao neto, se os pais deste não possuírem condições de fazê-lo. A ação de alimentos não procede contra ascendente, sem prova de estar o parente mais próximo impossibilitado de satisfazer a obrigação alimentar.

Como já dito anteriormente, a obrigação avoenga é onde melhor se aplica o princípio da solidariedade familiar, pois dá a obrigação aos avós de prestar alimentos aos seus netos em caso de necessidades do mesmo e o legislador soube resguardar muito bem em norma legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro, esse direito para principalmente as crianças e os adolescentes.

3 AÇÃO DE ALIMENTOS

Como garantia para assegurar o direito a pensão alimentícia do menor e também o não adimplemento da obrigação alimentar, o credor tem vários meios legais para assegurar o pagamento do devedor, como elucida Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 549), e esses meios seriam a ação de alimentos através da lei 5478/68, a execução por quantia certa, a penhora em vencimentos de magistrados, professores e funcionários públicos, soldo de militares e salários em geral, inclusive subsídios de parlamentares, o desconto em folha de pagamento da pessoa obrigada, a reserva de aluguéis de prédios do alimentante, a constituição de garantia real ou fidejussória e de usufruto, e a mais famosa e a que pode se dizer, a mais efetiva, o meio coercitivo da prisão civil do devedor.

Maria Berenice Dias (2016, p.597), fala sobre a Ação de Alimentos de forma bem concisa e simples de entender, explanando da seguinte maneira:

Deixando o obrigado de alcançar espontaneamente os alimentos, é necessário que o credor busque a justiça, merecendo dispor de um acesso imediato e uma resposta rápida. Afinal, trata-se de crédito que visa garantir sua subsistência, sendo que a ação tenha rito diferenciado e célere.

A Ação de Alimentos está expressa na lei nº 5478 de 1968, como já dito anteriormente, sendo essa norma jurídica também conhecida como a “Lei de Alimentos”, que é rito processo especial, sendo este rito mais célere pela importância da matéria a ser tratada, pois é para a manutenção essencial e efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana do menor na qual necessita de alimentos. Porém não são todos os necessitados que podem fazer jus a esse rito mais benéfico, como aclara Carlos Roberto Gonçalves (2016, p.550):

[...] Só pode valer-se, todavia, desse rito quem puder apresentar prova pré-constituída do parentesco (certidão de nascimento) ou do dever de alimentar (certidão de casamento ou comprovante de companheirismo). Quem não puder fazê-lo, terá que ajuizar ação ordinária.

O legislador ao elaborar a norma da Lei dos Alimentos, pensou exclusivamente na proteção no alimentado, dando uma celeridade maior as ações destas pessoas, porque a matéria a ser tratada é de suma importância, e como já há comprovação do vínculo familiar, não há mais o que se discutir sobre isso, mas sim, apenas do cumprimento da obrigação de prestar alimentos a quem necessita.

3.1 LEGITIMIDADE PARA PROPOR

As partes da Ação de Alimentos são os titulares de crédito alimentar, no caso os menores de forma ativa, sendo que devem estar representados e/ou assistidos por quem detém a sua guarda de fato e não apenas a sua representação legal, como explica Maria Berenice Dias (2016, p.598). Carlos Roberto Gonçalves (2016, p.550), elucida sobre a legitimidade ativa para propor ação “é dos filhos, devendo os pais representa-los ou assisti-los, conforme a idade, bem como de todas as pessoas com direito de reclamar alimentos. ”

Com base no artigo 127 da Constituição Federal de 1988, que diz que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sócias e individuais indisponíveis”. Carlos Roberto Gonçalves (2016, p.550) nessa ótica, aclara que:

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação de alimentos em benefício de menor e pode fazê-lo independente do exercício do poder familiar dos pais, da existência de risco previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente ou da sua capacidade de Defensória Pública de atuar.

Visto que o Ministério Público também pode propor Ação de Alimentos, como parte ativa é necessário destacar, que o mesmo tem legitimidade para recorrer, caso ele veja que seja benéfico para a criança, também pode propor a execução, isso tudo

independente se o menor esteja representado pelo genitor e não se encontre em situação de risco, como Maria Berenice Dias (2016, p.600) expõe em sua obra.

O Ministério Público por envolver menor, sempre tem que está presente nas ações de alimentos que estes fizerem parte, mas não é sempre que há a necessidade dele está como um fiscal da lei, para assegurar esses direitos dos menores, mas sim, eles podem ser partes, quando perceberem que o menor não está sendo bem tratado e não está sendo respeitado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em face dele.

3.2 COMPETÊNCIA

O foro de competência para propor a Ação de Alimentos está expresso no Código de Processo Civil de 2016, mais precisamente em seu artigo 53, II, que diz que o foro será na residência ou domicílio do alimentado, que entrar com a ação. Essa residência ou domicílio quando se tratar de menor ou incapaz, será a do seu representante legal como aclara Maria Berenice Dias (2016, p.603), não importando se a ação foi proposta pelo credor ou até mesmo o devedor.

O credor tem esse benefício em relação ao foro, então muito se questionava se o credor poderia abrir mão dessa prerrogativa que é sua de direito, para que a ação pudesse ser realizada no domicílio ou residência do alimentante, mas Maria Berenice Dias (2016, p.603) esclarece que essa prerrogativa é absoluta, porque o próprio Superior Tribunal de Justiça, invocou o artigo 147 do Estatuto da Criança e Adolescente para dizer que essa prerrogativa é inadmissível.

Sobre o juízo de competência para julgar e processar as ações, Maria Berenice Dias (2016, p.603) explica que:

Os juizados da Infância e da juventude detêm competência absoluta para processar e julgar ações que digam com os interesses de crianças e adolescentes que se encontrarem em situação de risco (ECA 98), até para a ação de alimentos (ECA 148 parágrafo único g). A não ser nesta hipótese, a competência não é das Varas da Infância e Juventude e a competência é relativa. Não cabe ao juiz, de ofício, impor ao autor demandar no foro de seu

domicílio e nem o réu pode opor de exceção de incompetência, pois o direito não é seu. Até porque foi obedecida a regra da competência territorial (CPC 46).

Percebe-se que até na parte da competência para julgar e processar as ações em que envolve alimentos, em especial menores, a aplicabilidade do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, pois sempre visa o que atende a criança e/ou adolescente da melhor forma.

3.3 EXECUÇÃO

Para dar maior efetividade a ação de alimentos e também o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, onde os alimentos são fundamentais para assegurar a efetividade, tem uma necessidade de uma cobrança mais célere por parte do judiciário, porque a inadimplência do obrigado em pagar coloca até a vida do menor em risco, indo contra algo que a justiça sempre busca, que é a proteção do ser humano.

Alexandre Freitas Câmara (2006, p. 344 APUD FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 797) elenca que a execução de alimentos, trata-se de uma “modalidade especial de execução por quantia certa contra devedor solvente, que merece tratamento especial em razão da natureza da prestação cujo cumprimento se pretende”

Percebe-se que um dos grandes problemas dos alimentos é a efetivação de maneiras para assegurar o inadimplente de cumprir suas obrigações que foram decididas em juízo.

3.3.1 Modo de Execução

3.3.1.1 Desconto em folha de pagamento

Um dos meios de executar o devedor de alimentos, é o desconto em folha do seu pagamento, essa modalidade de execução está prevista no artigo 912 do Código de Processo Civil de 2015, que diz:

Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterà os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

Como pode ser observado no artigo 912, esse desconto do pagamento de pessoas que exerçam funções especificadas no artigo, e a execução será realizada somente após uma ordem judicial a autoridade, no caso de servidor público, à empresa para o desconto em folha de pagamento e caso não cumprida o que a lei manda, responderá na esfera criminal por crime de desobediência.

3.3.1.2 Expropriação

Quando a modalidade do desconto em folha de pagamento não for possível de ser executada, vem a expropriação, que segundo Carlos Roberto Gonçalves (2016, p.563), deve se seguir de certa ordem, vindo a expropriação de aluguéis e outros rendimentos e em seguida a expropriação de quaisquer bens, sendo essa última

podendo ser substituída, por não haver ordem prévia pela coação, que será falado mais à frente.

Maria Berenice Dias (2016, p.630) explana que a expropriação, no caso de aluguel e outros rendimentos só pode ser possível caso tenha mais de três meses vencidos, e ela reforça que por ser crédito de caráter alimentar, é:

[...] possível a penhora dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remuneração, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; das quantias recebidas por liberalidade de terceiro ainda que destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal. Do mesmo modo, admite-se o bloqueio de créditos do devedor, mesmo que de natureza trabalhista, bem como sobre o valor recebido a título de restituição do imposto de renda, depositado em caderneta de poupança, mas é admissível a constrição ainda que o valor seja menor em se tratado de dívida alimentar.

Outro meio capaz de se cobrar na forma de expropriação é a penhora dos frutos e rendimentos dos bens alienáveis, como dispõe o artigo 834 do Novo Código de Processo Civil, e também desde que não ultrapasse os 50% dos ganhos líquidos, de forma parcelada, as parcelas dos rendimentos ou rendas do executado, como está expresso no artigo 529 em seu parágrafo terceiro do NCPC, como elucida Maria Berenice Dias (2016, p.630).

Com o Novo Código de Processo Civil, pode-se observar uma grande mudança na expropriação, pois o que falava desse instituto foi revogada na Lei de Alimentos, mas é mais um clássico exemplo de como o estado se preocupa, ao menos legalmente, com o bem-estar social do alimentado.

3.3.1.3 Prisão Civil

Esgotadas todas as maneiras de execução do devedor dos alimentos, poderá se executar coercivamente o devedor, através da prisão civil, que está presente na Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 5º, LXVII, que traz no seu texto que “não haverá prisão civil, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e

inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel. ” A figura do depositário infiel presente no inciso deixou de existir no ordenamento jurídico brasileiro por causa da Súmula Vinculante 25 do STF e da Súmula 419 do STJ.

A Prisão Civil não é coercitiva, porque não tem função de aplicar uma sanção, como diz Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2014, p.803), “não tenciona sancionar aquele que deixou de pagar os alimentos, mas, diversamente, tende a coagi-lo ao pagamento da prestação tão importante para a subsistência do alimentando. ”

O Novo Código de Processo Civil, traz no seu artigo 528, como se dar o cumprimento de sentença para dar satisfação a crédito alimentar, e no seu caput, fala que:

No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

A execução alimentar, por meio da prisão civil, se dará quando preencher o dito no caput e no parágrafo único do artigo 911 do NCPC, que dispõe:

Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.

O Artigo 911 do Novo Código de Processo Civil, remete aos parágrafos do artigo 528 do mesmo código, que está expresso da seguinte maneira:

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Mesmo com uma nova lei em vigor, no que tange a prisão civil e todo o seu rito, a doutrina já expõe suas opiniões sobre o instituto. Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p.1228) traz à tona, o meio do devedor poder justificar o motivo do inadimplemento, explicando o motivo pela qual impossibilitou ele dá satisfação da obrigação, podendo produzir provas documentais e até mesmo testemunhais, e segundo ele a justificativa “impede a prisão porque segundo o art. 5º, LXVII, da CF, somente o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação permite a prisão civil.”

Maria Berenice Dias (2016, p.626) é muito clara ao dizer a importância dos alimentos para a efetivação da dignidade da pessoa humana, e elucida que “como os alimentos se destinam a garantir a sobrevivência do credor, o vencimento é antecipado. A dívida precisa ser paga de pronto, e qualquer atraso autoriza a sua cobrança.”

A coerção pessoal ainda é o meio com maior eficiência na cobrança de alimentos pela parte responsável do menor ao devedor de tal obrigação, pois é nesse meio que entra na esfera de sua liberdade e da moralidade do indivíduo ao ser levado preso.

4 PRISÃO CIVIL AVOENGA

Como já dito anteriormente os avós tem obrigação de prestar alimentos aos netos, sendo que nem sempre é levado em conta a possibilidade dos avós, Maria Berenice Dias (2016, p.653) elucida que “a obrigação alimentar dos avós está condicionada mais às necessidades dos netos, do que das possibilidades dos avós”, sendo que se o avô tiver uma condição financeira melhor, não quer dizer que os alimentos serão na proporção dos seus ganhos, mas sim o que é necessário para a manutenção do neto.

Pensando na possibilidade em que o pai não tem condições de prestar os alimentos ao filho, Maria Berenice Dias (2016, p.654) aconselha a entrar com uma ação contra o pai e o avô da criança, sendo que assim formaria um litisconsórcio sucessivo eventual, no que sendo ela, ao comprovar a impossibilidade do pai de prestar alimentos, já teria uma condenação aos avós, o que agilizaria em muito a prestação de alimentos por parte dela.

Seguindo a ideia em que o genitor obrigado não cumpra sua obrigação, podendo cobrar aos avós, o avô em questão pode ser condenado a prisão civil, mas Maria Berenice Dias (2016, p.654) aclara sobre o uso dessa execução em que regra pode ocorrer em idosos, e diz que:

Quer pela natureza excepcional, subsidiária e complementar da obrigação dos avós, quer por se tratarem de pessoas com mais idade, o fato é que sempre repercute desfavoravelmente na mídia quando é decretada a prisão civil dos avós, por inadimplemento da obrigação alimentar. Daí a tendência de relativizar a penação.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p.1231) diz em sua obra que houve uma tentativa para que a prisão civil fosse mais branda, onde seria o regime semi-aberto, ao invés do fechado, só que essa tentativa de abrandar a pena, não foi em frente e continuou o regime fechado.

A modalidade de regime especial aos avós não está presente no ordenamento jurídico, porque os legisladores pensaram em não especificar uma classe específica, no caso os avós, além do mais que a principal ideia da prisão civil seria uma forma coercitiva e não com uma ideia punitiva ao devedor de alimentos.

Há certeza, na maioria dos casos, da prisão civil do genitor quando deve alimentos aos filhos, mas quando a obrigação de prestar alimentos é dos avós vem a dúvida em relação a prisão, principalmente pela proteção que esses avôs, em regra idoso, tem legalmente amparado pelo Estatuto do Idoso, como bem expresso em seu artigo 2º.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ainda quando o Código de Processo Civil vigente era o de 1973, observava o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade, do neto em caso concreto e também do avô em caso concreto, para decretar a questão quando há a impossibilidade dos pais de pagar a pensão e recair a obrigação ao avó, então decidiu da seguinte maneira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS - IMPOSSIBILIDADE DO FILHO EM RECEBER ALIMENTOS DO GENITOR - INADIMPLÊNCIA - PRISÃO CIVIL DECRETADA - OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA DA AVÓ PATERNA - OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO.

- Deve ser arbitrada verba alimentícia em face da avó paterna, quando constatada a impossibilidade do menor em receber alimentos do seu genitor, já que, acionado judicialmente, continua ele inadimplente, estando desaparecido e com a prisão decretada.

Entretanto o Tribunal de Justiça do Paraná, também sobre a vigência do Código de Processo Civil de 1973, pensou de maneira contrária, levando em conta também o caso concreto, que a melhor solução não seria a prisão civil, mesmo estando previsto na constituição, mas sim o meio da expropriação, e no julgado ficou decidido da seguinte maneira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS PELO RITO DO ARTIGO 733, CPC - PAGAMENTO PARCIAL - DECISÃO QUE INDEFERE A PRISÃO CIVIL DOS AVÓS PATERNOS E QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO MEDIANTE ATOS EXPROPRIATÓRIOS - PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DE COERÇÃO PESSOAL - DESARRAZOADA NO CASO - MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL - PRINCÍPIO DA MENOR RESTRIÇÃO POSSÍVEL - ARTIGO 620, CPC - PENHORA DE BENS JÁ REALIZADA NOS AUTOS - GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO - PRISÃO CIVIL QUE PERDEU A SUA FINALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O INADIMPLENTO É INVOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL - ARTIGO 5º, LXVII, CF - DECISÃO MANTIDA.

1. A prisão é a modalidade coercitiva mais agressiva ao seu devedor, e como, tal, deve ser adotada somente em situações excepcionais, segundo exegese do artigo 620, CPC, notadamente no caso de execução promovida contra os avós, haja vista se tratar de responsabilidade alimentar excepcional, subsidiária e complementar à dos pais.

2. In casu, revela-se desarrazoada a continuidade do processo na modalidade coercitiva (artigo 733, CPC), já que a intervenção expropriatória se mostrou profícua no caso ante a concretização de penhora de bens, o que garante o resultado econômico almejado pela parte credora, qual seja, a satisfação do débito alimentício. Ademais, não restou demonstrado que o inadimplemento é voluntário e inescusável (art. 5º, LXVII, CF). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Porém, o Conselho da Justiça Federal, recentemente, através da VII jornada de Direito Civil, no enunciado 599, começou a orientar os magistrados a seguirem de uma maneira mais coesa, e linear, para que possa uniformizar as decisões referentes a prisão civil, e no enunciado em questão disse que:

Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida.

A obrigação não pode ser no mesmo nível da imposta aos pais. Por ter uma celeridade maior, no caso a ação de alimentos e o meio de execução máximo é a prisão civil, só que não pode ir contra a sobrevivência do alimentante. Essa obrigação dos avós não podem ser dispensadas, mas deve pensar nos maiores cuidados que

eles precisam, em virtude da idade avançada e o estado deve efetivar o Princípio da Proteção Integral do Idoso, pois muitas das vezes não podem arcar com a obrigação, por possuírem gastos com saúde, sendo que assim deve ser considerada a hipótese da prisão domiciliar por inadimplemento alimentar, sendo que essas ideias foram as utilizadas na justificativa para o enunciado 599 da VII Jornada de Direito Civil.

Pode se dizer, com os julgados anteriormente expostos e também o enunciado 599 da VII Jornada de Direito Civil, que o modo coercitivo de prisão civil com inadimplemento dos avós, é possível desde que obedeça aos procedimentos legais para tal realização, além de observar a integridade física e mental do idoso em questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prestação de alimentos a um ente familiar é um dos gestos mais nobres que existe em uma solidariedade entre os membros de uma mesma família, mas que infelizmente ainda existe pessoas que não fazem isso com a sua boa vontade, e é necessário que a parte que precisa de alimentos recorra à justiça para que esse direito dele possa ser adquirido, pois a parte obrigada, não fez por vontade própria.

Os alimentos é a maneira em que o alimentado possa adquirir o básico para a sua sobrevivência e o que preza para que seja exercido um dos princípios mais nobres do ordenamento jurídico brasileiro, que é o da Dignidade da Pessoa Humana, onde engloba não só a parte alimentar, mas sim outras maneiras para que a pessoa viva bem, como vestuário, educação, saúde e até mesmo um desenvolvimento maior da pessoa em outros meios.

O Brasil e seu ordenamento jurídico no que diz a seara de família é muito lotada de princípios, mas nesse trabalho, o essencial para a realização deles foram o da Dignidade da Pessoa Humana, que já foi falado anteriormente, o da Solidariedade Familiar, que é obrigar os parentes serem solidários com os membros da família, o da Proteção Integral do Idoso que é uma premissa básica do estado e do população, que é proteger aqueles com idade mais avançadas em suas diversas situações, além de que, todos um dia serão idosos e um dos clássicos que é do Melhor Interesse da Criança e Adolescente, onde quem é responsável pelos menor tem que buscar algo sempre interessante para esse amparado que não tem “experiência” na sua vida para saber o que é melhor para ele.

A Ação de Alimentos é toda uma forma diferenciada em se trabalhar processo, por tudo em que se envolve, tornando ela sempre mais rápida, pois por se tratar de

alimentos, ela é algo que também lida com a sobrevivência de alguém e caso não seja cumprida a obrigação imposta depois do termino da ação vem os casos de prisão civil, que no trabalho abordou sobre a possibilidade ou não dessa prisão em face de um idoso, visto que um idoso tem toda a proteção constitucional em que já foi mostrado no trabalho.

Ao falar das hipóteses, trabalhadas no projeto de monografia, sendo a: H0: A prisão civil dos avoengos poderia ser cabível em caso de inadimplemento dos seus filhos, caso eles estejam desempregados, e depender momentaneamente dos pais, no caso, avós do necessitado de alimentos.

H1: A prisão civil na qual o (a) avô (ó) seja inadimplente seria inadmissível, pois iria contra os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral do Idoso, além do mais poderia causar sérios transtornos psicológicos e físicos, causando graves problemas a sua saúde.

H2: Seria cabível a prisão civil avoenga quando o avô (ó) deve alimentos ao seu neto de forma subsidiária, pois já teriam se esgotado todos os meios cabíveis para o pagamento dos alimentos em face do genitor, e ele então seria responsável legal para prestar alimentos, e em caso de não prestação da sua obrigação, ele poderia ser executado, através da coerção pessoal.

H3: Seria cabível em caráter excepcional e/ou de forma mais branda (prisão domiciliar) a depender da análise do caso concreto.

Depois de apresentadas todas essas hipóteses para responder a pergunta se seria ou não cabível prisão civil avoenga, pode se dizer que o judiciário ainda não tem uma ideia formada sobre a questão, tudo tendo que analisar o caso concreto, mas pode se afirmar que a H0, não pode ser efetivada, pois os pais mesmo desempregados, não cessa a sua obrigação de prestar alimentos aos filhos e essa transmissão não seria automática aos avós. As outras três hipóteses, H1, H2 e H3, podem afirmar que elas fazem parte de decisões do judiciário brasileiro, pois não há uma posição clara sobre ao que refere as prisões civis em que envolve idoso por inadimplemento alimentar, porque cada caso deve ser analisado, olhando as condições do avoengo em questão, pois cabe até a prisão domiciliar se for o caso, que é o que foi orientado pelo enunciado 599.

Por fim, conclui-se, que é um grande crescimento acadêmico e profissional, tornando uma visão mais clara da aplicabilidade dos princípios no instituto da prisão

civil em que se envolve avós, não podendo tomar uma decisão precipitada, sem que haja um discernimento maior de tudo que está acontecendo com todas as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*. Publicada em 10 de janeiro de 2002. VadeMecum Saraiva Compacto. Ed. São Paulo: Saraiva,2016.

_____. *Código de Processo Civil*. Publicada em 11 de janeiro de 1973. VadeMecum Saraiva Compacto. Ed. São Paulo: Saraiva,2016.

_____. *Novo Código de Processo Civil*. Publicada em 16 de março de 2015. VadeMecum Saraiva Compacto. Ed. São Paulo: Saraiva,2016.

_____. *Constituição Federal*, promulgada em 05 de outubro de 1988. VadeMecum Saraiva Compacto. Ed. São Paulo: Saraiva,2016.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Publicada em 13 de julho de 1990. VadeMecum Saraiva Compacto. Ed. São Paulo: Saraiva,2016.

_____. *Estatuto do Idoso*. Publicada em 01 de outubro de 2003. VadeMecum Saraiva Compacto. Ed. São Paulo: Saraiva,2016.

_____. *Lei nº 5.748/68*. Publicada em 25 de julho de 1968. VadeMecum Saraiva Compacto. Ed. São Paulo: Saraiva,2016.

_____. Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=25.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em 7 set 2016.

_____. Súmula nº 419 do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&b=SUMU&p=true&l=10&i=164>>. Acesso em 07 set 2016.

_____. Enunciado nº 342 da V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/387>>. Acesso em 7 set 2016

_____. Enunciado nº 599 da VII Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/857>>. Acesso em 21 out 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito de Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 749 p.

_____. *Manual de Direito de Famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 752 p.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 773p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Direito das Famílias*. 6.ed. Salvador: Juspodivm, 2014. 968 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 627 p.

_____, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, 720 p.

LÔBO, Paulo. Princípio da Solidariedade Familiar. JUS Navigandi. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1, outubro de 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>>. Acesso em: 07 set 2016.

MINAS GERAIS, Tribunal De Justiça De Minas Gerais. Agravo de Instrumento - Ação de Alimentos Avoengos - impossibilidade do filho em receber alimentos do genitor - inadimplência - prisão civil decretada - obrigação complementar e subsidiária da avó paterna - observância do trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade - recurso provido. AI 10702120411591001 MG. Autor: Não disponível. Relator Versiani Penna. Agravo de Instrumento 28/06/2013. Disponível em < <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115783772/agravo-de-instrumento-cv-ai-10702120411591001-mg>>. Acesso em: 15 out 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil: Volume Único*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 1760 p.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento - Agravo de Instrumento - Ação de Execução de alimentos avoengos pelo rito do artigo 733, CPC - pagamento parcial - decisão que indefere a prisão civil dos avós paternos e que determina o prosseguimento do feito mediante atos expropriatórios - pretensão de imposição de coerção pessoal - desarrazoada no caso - medida de caráter excepcional - princípio da menor restrição possível – artigo 620, CPC - penhora de bens já realizada nos autos - garantia de satisfação do débito - prisão civil que perdeu a sua finalidade - não comprovação de que o inadimplemento é involuntário e inescusável - artigo 5º, LXVII, CF - decisão mantida. 9413996 PR 941399-6. Autor: Não Disponível. Relatora Rosana Amara Girardi Fachin. Acórdão 23/07/2013. Disponível em < <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23804096/acao-civil-de-improbidade-administrativa-9413996-pr-941399-6-acordao-tjpr>>. Acesso em: 15 out 2016.

VENOSA. Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 553 p.